

A.I. Nº - 130610.0010/18-4
AUTUADO - LÍDER ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/12/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0191-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1 - OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado realizou operações de saídas de portas, janelas, basculantes, sucatas, perfis de alumínio e outras mercadorias sem tributação. Relação dos documentos fiscais emitidos pelo autuado com identificação da chave de acesso demonstra a indevida falta de tributação. Infrações 01 e 02 subsistentes. 2 – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. Comprovada a aquisição de refeições destinadas a consumo pelos empregados do autuado, conforme notas fiscais e respectivas chaves de acesso relacionadas no demonstrativo, sem o pagamento do imposto diferido. Infração 03 subsistente. Nulidade rejeitada. As infrações cometidas estavam descritas com clareza no auto de infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 17/12/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$100.145,07, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (02.01.03) - falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nas saídas com portas, janelas e basculantes, ocorrido nos meses de janeiro, maio e junho de 2014, março de 2015 e de junho a dezembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$32.332,67, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (02.01.03) - falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nas saídas com sucatas, ocorrido nos meses de abril de 2014, novembro e dezembro de 2015 e de janeiro, fevereiro, julho, setembro, novembro e dezembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$66.493,48, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (02.04.03) - falta de recolhimento do ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários, ocorrido nos meses de janeiro a julho de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.318,92, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 28 a 33. Requeru a nulidade do auto de infração por não atender o disposto no inciso III do art. 39 do RPAF, pois não conseguiu precisar exatamente a infração cometida, prejudicando o pleno exercício ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Considerou a multa aplicada como confiscatória e requereu a sua redução.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 42 e 43. Disse que as alegações defensivas são de cunho protelatório. Acrescentou que não é de sua competência abordar assunto referente à multa aplicada.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal remeteu o presente processo em diligência para que o autuante incluísse no demonstrativo de débito da infração 01 a exigência fiscal referente ao mês de março

de 2015 e para que elaborasse novo demonstrativo analítico da infração 01, totalizando o imposto devido em cada período de apuração.

O autuante apresentou informação fiscal e explicou que ocorreu um equívoco na elaboração do auto de infração quando apresentou débito referente à data de 31/03/2014 como se fosse de 2015. Assim, apresentou o demonstrativo sintético retificado da infração 01, mas não apresentou o demonstrativo analítico com a totalização por período de apuração, requerida na diligência fiscal.

O autuado foi cientificado da apresentação do novo demonstrativo de débito, mas não se manifestou (fls. 58 e 59).

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99. A inconsistência observada no demonstrativo de débito sintético da infração 01 foi sanada quando do cumprimento da diligência fiscal, com reabertura do prazo de defesa.

O presente auto de infração é composto de três infrações, sendo duas delas referentes à realização de operações tributáveis como não tributáveis e a outra referente à falta de pagamento do imposto diferido na aquisição de refeições para consumo dos empregados do autuado.

Rejeito a nulidade requerida. Não assiste razão ao autuado quando afirma que não foi possível precisar as imputações que lhes foram atribuídas. As descrições das infrações estão claras no auto de infração, inclusive com o nome dos arquivos onde estão os respectivos demonstrativos de débito, sendo entregues ao autuado em papel e em meio digital.

A infração 01 está detalhada no arquivo denominado “Anexo T Saídas sem Tributação”, em CD à fl. 23, bem como em papel das fls. 12 a 17, com indicação de cada nota fiscal emitida pelo autuado em que não houve tributação. No detalhamento consta ainda a chave de acesso, data de emissão, identificação do destinatário e das mercadorias, valor do produto e a coluna “ICMS NORMAL” com o valor do débito apurado. Em sua maioria, as saídas correspondiam a operações com portas, janelas e basculantes.

A infração 02 consta no CD à fl. 23 em arquivo denominado “Anexo T Sucatas” e em papel à fl. 11. Também foram indicados a chave de acesso, data de emissão, identificação do destinatário e das mercadorias, valor do produto e a coluna “ICMS NORMAL” com o valor do débito apurado. Em sua maioria, tratavam-se de operações com sucata e perfis de alumínio.

A infração 03 consta no CD à fl. 23 em arquivo denominado “Anexo A Refeições Diferido” e em papel à fl. 10. A infração consiste na falta de pagamento do imposto diferido nas aquisições de refeições para consumo dos empregados do autuado e no demonstrativo também foram indicados a chave de acesso, data de emissão, identificação do emitente, valor do produto e a coluna “ICMS DIFERIDO” com o valor do débito apurado.

No mérito, concluo que todas as infrações são subsistentes. Nas infrações 01 e 02, não existe qualquer dispositivo legal que justifique a falta de tributação nas saídas das mercadorias mencionadas nas notas fiscais. Na infração 03, o autuado adquiriu refeições para consumo de seus empregados junto à empresa ALIMENTAMAIS COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 20.713.765/0001-86. Na época, o fornecedor das refeições era optante do Simples Nacional e emitiu as notas fiscais com a informação de que as mercadorias estavam sendo tributadas pelo referido regime.

Entretanto, as operações com refeições destinados a consumo pelos empregados do destinatário eram amparadas pelo regime de diferimento, nos termos do inciso VII do art. 286 do RICMS, cuja habilitação pelo destinatário para operar neste regime estava dispensada, nos termos da alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 287 do RICMS. As operações sujeitas ao regime de substituição tributária por diferimento, quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, estavam excluídas da apuração na forma do Simples Nacional, conforme inciso I do art. 321 do

RICMS. Assim, cabia ao autuado efetuar o pagamento do imposto nas aquisições de refeições na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária por diferimento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130610.0010/18-4, lavrado contra **LÍDER ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$100.145,07**, acrescido de multa de 60%, prevista nas alíneas “a” e “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR